



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.108

Recurso nº : 101.356 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : ITAPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Incomprovada a ocorrência do suprimimento de caixa não pode prosperar a respectiva tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992

Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

Mário Albertino Nunes
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM

Carlos de Senna Mendes
CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Josefa Maria Coelho Marques, Adelmo Martins Silva, e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente, o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.232/91-93

RECURSO Nº: : 101.356

ACORDÃO Nº: : 106-05.108

RECORRENTE: : ITAPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ITAPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC 01.208.933/0001-31, com sede em Goiânia/GO, recorre tempestivamente da Decisão de fls. 52/53, prolatada pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Goiânia/GO, através da qual confirma a Lançamento fiscal constante do Auto de Infração de fls. 28/35.

Trata-se de constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de origem de recursos referentes a suprimento de caixa da empresa, conforme os arts. 154, 157, 181 e 387, II, do RIR. A Decisão objetiva cobrança do IRPJ e acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) relativos ao exercício de 1987, período-base de 1986.

O lançamento foi impugnado às fls. 37/39, tendo a interessada apresentado as seguintes alegações:

- A Fiscalização, tendo examinado todas as operações realizadas pela empresa durante o ano-base e não tendo encontrado qualquer irregularidade nos registros contábeis e fiscais, su põs que o sócio não comprovou a origem dos recursos referentes ao empréstimo concedido à empresa;

ACÓRDÃO Nº 106-05.108

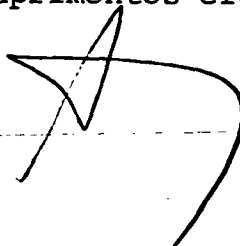
- De acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 174 e do art. 181 do RIR, o lançamento não tem sustentação legal, já que não foi provada a ocorrência de omissão de receita, que se caracteriza pela não comprovação da entrega e da origem dos recursos;

- Os recursos utilizados são originados do movimento bancário normal da pessoa física de seu sócio, que consta de sua declaração de rendimentos. O empréstimo, resultante de contrato de mútuo (fls. 40/41), origina-se das disponibilidades do sócio, tendo havido recebimento do valor pela empresa e o seu devido registro contábil, tudo devidamente comprovado.

Um dos fiscais autuantes, às fls. 50, manifesta-se pela manutenção do feito, ao considerar que a simples prova da disponibilidade financeira evidenciada pela declaração de rendimentos, extratos bancários ou mesmo qualquer outro documento não coincidentes em datas e ou não relacionados com o fato, por si só, não são suficientes para comprovar a origem do valor referente ao empréstimo, pois a capacidade econômica e financeira do sócio não está em discussão. Partindo do fato de que a autuada não logrou comprovar a origem dos recursos relativos ao empréstimo apontado pela fiscalização, caracterizando omissão de receita, tornam-se as alegações do impugnante desprovidas de fundamentação legal, visto que a matéria objeto da autuação já é consagrada pela jurisprudência em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A Decisão de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, apresentando as seguintes colocações:

- A capacidade financeira do supridor de recursos não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa



ACÓRDÃO Nº 106-05.108

jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 242/71;

- Apesar de o sócio, na condição de mutuante, estar amparado por um contrato, não ficou evidenciada a comprovação da origem do recurso, pois a "nota fiscal de produtor" (fls. 26), originada de uma operação com café em grão cru, traz data de emissão anterior à do empréstimo.

A empresa apresentou, tempestivamente (embora o Termo de Juntada, às fls. 61, considere intempestivo), recurso ao Conselho de Contribuintes, fazendo as seguintes considerações:

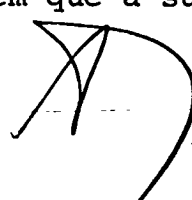
- O valor emprestado pelo sócio à empresa refe—ria-se a parte de disponibilidades de que o mesmo, pessoa física, mantinha em sua conta de depósitos bancários na data do suprimen—to (fls. 18), o que torna sem sentido a informação da Autoridade Fiscal de que as provas apresentadas não são coincidentes em da—tas e não são relacionadas com o fato;

- O sócio tinha disponibilidade de recursos em sua conta bancária e foi realizada operação de mútuo cumprindo-se todas as formalidades legais, comerciais e contábeis;

- De acordo com o art. 181 do RIR, não foi prova da, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receitas;

- Existe Acórdão (AC. CSRF/01-0.156, - sessão de 24.08.81 - recurso RP/103-0.007) segundo o qual a apresentação de documento hábil pela empresa comprova não só o efetivo ingresso do numerário de sua caixa, como também que a sua entrega pelos sócios constitui prova de sua origem.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 106-05.108

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Discute-se a questão da ORIGEM dos recursos que teriam possibilitado o suprimento, uma vez que a EFETIVA ENTREGA, a outra premissa básica para se configurar o efetivo suprimento a Fiscalização não discute, tendo aceito a comprovação apresentada pela contribuinte, ainda na fase investigatória.

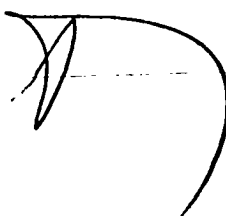
2. Quanto à ORIGEM, a Fiscalização e a r. decisão recorrida afirmam não bastar a existência de recursos em posse do sócio - sendo tal afirmativa admissão de que reconhecem que o sócio DISPUNHA DOS RECURSOS.

3. Tendo aceito, por não a discutir, a efetiva entrega e tendo admitido que o sócio dispunha de recursos, fica difícil sustentar a presunção de que o suprimento se tenha originado de receitas omitidas.

4. Ainda mais quando o documento que, imagino, levou a Fiscalização a considerar efetivada a entrega ou seja, o cheque 0438863, nominativo à empresa, foi debitado na conta do sócio (fls. 18), que tinha fundos para honrá-lo.

5. Obviamente que sempre poderia ter ocorrido - e muitas vezes ocorre - que a origem do dinheiro tenha sido a própria empresa, que apenas o teria feito circular pela conta do sócio. Mereceria, talvez, investigar sobre o depósito de CR\$ 805.996.930, que foi feito na conta do sócio 6 (seis) dias antes do suprimento à empresa (fls. 26). No entanto, a Fiscalização disso não cuidou e não é o caso de, aqui, cuidar.

6. Ademais, a Nota Fiscal de Produtor (fls. 26) de-



ACÓRDÃO Nº 106-05.108

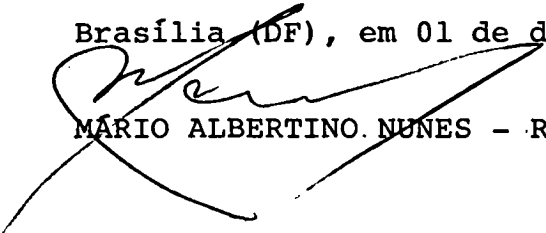
monstra que houve entrada de recursos para o sócio, suficientes para suportar o suprimimento. A r. decisão recorrida não a aceita por ser ANTERIOR à data do suprimimento, Efetivamente o é, em quase 3 (três) meses. Todavia, inepta seria, sem qualquer dúvida, se fosse POSTERIOR.

7. Tendo o Fisco já aceito que a entrega do suprimento foi efetiva, restava à contribuinte provar a origem do mesmo no patrimônio do sócio, o que, entendo, conseguia fazer através de provas que resistem às restrições opostas pelo d. julgador de 1ª instância.

8. É, portanto, de se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 01 de dezembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR